



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA AMANDA SILVA LOPES

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS:
O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO DIREITO ALIMENTAR**

Conceição do Coité-/BA
2025

MARIA AMANDA SILVA LOPES

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS:
O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO DIREITO ALIMENTAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade da Região Sisaleira, como requisito para a obtenção de título acadêmico em Bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Larissa Rocha

Conceição do Coité-BA
2025

Ficha Catalográfica elaborada por:
Keite Birne de Lira – Bibliotecária
CRB: 5/1953

L864 Lopes, Maria Amanda Silva
 Execução de alimentos e efetividade das medidas
 coercitivas: o papel da defensoria pública na garantia do
 direito alimentar/ Maria Amanda Silva Lopes. – Conceição do
 Coité: FARESI, 2025.
 28f.;

 Orientadora: Profa. Larissa Rocha
 Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da
 Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2025.

 1. Execução de alimentos. 2. Obrigação alimentar. 3. Medidas
 coercitivas. 4. Eficácia das sanções. 5. Acesso à justiça.
 I. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II. Rocha, Larissa.
 III. Título.

CDD: 342.16

MARIA AMANDA SILVA LOPES

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS:
O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO DIREITO ALIMENTAR**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 28 de maio de 2025.

Banca Examinadora:

**Larissa de Souza Rocha / docente.larissa.rocha@faresi.edu.br
Rayanne Mascarenhas de Almeida / docente.rayanne.almeida@faresi.edu.br
Rodolfo Queiroz da Silva / docente.rodolfo.silva@faresi.edu.br
Rafael Reis Bacelar Antón / docente.rafael.anton@faresi.edu.br**



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA
2025

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS:

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO DIREITO ALIMENTAR

MARIA AMANDA SILVA LOPES¹

LARISSA DE SOUZA ROCHA²

RESUMO

O presente estudo, desenvolvido ao longo do semestre letivo de 2025.1, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), dedica-se à análise da execução de alimentos e da efetividade das medidas coercitivas no ordenamento jurídico brasileiro. A obrigação alimentar, reconhecida como direito fundamental, busca não apenas assegurar a subsistência do alimentando, mas também garantir-lhe uma existência digna. Trata-se de tema de significativa relevância, especialmente no que concerne à real capacidade dos instrumentos de execução em compelir o cumprimento da obrigação, sem desrespeitar direitos constitucionais. Destaca-se, ademais, o papel essencial desempenhado pela Defensoria Pública na proteção dos credores hipossuficientes, assegurando o efetivo acesso à justiça e a concretização do direito à alimentação. Em termos metodológicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica, com a análise de doutrina, legislação e jurisprudência, objetivando avaliar a eficácia dos mecanismos coercitivos existentes, bem como a necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas à garantia do cumprimento do dever alimentar.

Palavras-chave: execução de alimentos; obrigação alimentar; medidas coercitivas eficácia das sanções; acesso à justiça.

ABSTRACT

This study, developed over the 2025.1 academic semester as a partial requirement for the completion of the Undergraduate Law Program at the Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), is dedicated to analyzing the enforcement of alimony obligations and the effectiveness of coercive measures within the Brazilian legal system. The alimony obligation, recognized as a fundamental right, seeks not only to ensure the subsistence of the dependent but also to guarantee them a dignified existence. This is a subject of significant relevance, especially regarding the actual capacity of enforcement instruments to compel compliance without infringing upon constitutional rights. Furthermore, the essential role played by the Public Defender's Office in protecting underprivileged creditors is highlighted, ensuring effective access to justice and the realization of the right to food. Methodologically, the study adopts a bibliographic research approach, analyzing legal doctrine, legislation, and case law, with the aim of assessing the effectiveness of existing coercive mechanisms, as well as the need to improve public policies aimed at ensuring compliance with alimony obligations.

Keywords: alimony enforcement; alimony obligation; coercive measures; effectiveness of sanctions – access to justice.

¹ LOPES, MARIA AMANDA SILVA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS: O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO DIREITO ALIMENTAR. 15 fls. E-mail: larissa.rocha@faresi.edu.br.

² ROCHA, Larissa de Souza. Docente Orientadora. E-mail: docente.larissa.rocha@faresi.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar, no âmbito do Direito das Famílias, consiste no dever jurídico de prover os meios necessários à subsistência de parentes próximos, perfazendo-se como um dos instrumentos mais significativos de proteção à dignidade da pessoa humana. Trata-se também de tema amplamente debatido, sobretudo por refletir as complexidades que emergem das interações sociais.

Sua origem, no Ocidente, remonta ao Direito Romano, embora, como aponta Yussef Said Cahali (CAHALI, 2009, p. 42), não se saiba o momento exato em que houve o efetivo reconhecimento da obrigação alimentar pela tradição jurídica romana através do princípio da solidariedade familiar, em contraposição aos atos meramente caritativos em benefício daqueles que sozinhos não podiam prover sua própria subsistência.

Com efeito, o instituto que passou a ser denominado *alimenta* destinava-se à manutenção do mínimo existencial, ao estabelecer deveres de assistência mútua entre os membros da família, especialmente entre ascendentes e descendentes – nota-se que, ainda que formulado com outras bases, o conceito já antecipava uma concepção de justiça distributiva no seio familiar (DINIZ, 2021).

Com o desenvolvimento do Estado Social de Direito, o dever assistencial foi sendo ressignificado de acordo com os valores sociais e políticos dominantes, especialmente no que tange à promoção da justiça social e à concretização dos direitos fundamentais. No Brasil, essa evolução traduziu-se na incorporação do princípio da solidariedade familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no Código Civil de 2002 e, sobretudo, na Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, a antiga concepção romana evoluiu progressivamente até adquirir contornos jurídicos objetivos, vinculando não apenas os membros da família, mas também o Estado à proteção do mínimo existencial.

Apesar da solidez normativa, a inadimplência da pensão alimentícia configura-se como um dos problemas mais recorrentes no cotidiano forense nacional, comprometendo não apenas a manutenção material dos alimentandos, mas também sua dignidade e pleno desenvolvimento (art.227 da CRFB/88). Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu medidas coercitivas para compelir o devedor ao cumprimento, dentre as quais se destacam a prisão civil (art. 528, §3º, da CRFB/CPC) e a penhora de bens (arts. 831 e seguintes do CPC). A efetividade, todavia, é questionável, vez que muitos genitores inadimplentes, ainda que cientes das sanções, permanecem resistentes, fazendo surgir as

seguintes questões: as ferramentas coercitivas são suficientes para garantir a justiça alimentar? Estão sendo aplicadas de forma eficiente pelos operadores do direito? Ou, há uma demanda por inovação e aprimoramento das políticas públicas?

Esses impasses ganham contornos ainda mais relevantes a partir da experiência prática, haja vista que o presente trabalho foi motivado pelo estágio na Defensoria Pública do Estado da Bahia, unidade de Conceição do Coité, onde se observa cotidianamente a luta de mulheres em situação de vulnerabilidade, que recorrem à Justiça para assegurar a alimentação de seus filhos. São aproximadamente vinte atendimentos por dia, envolvendo mães solo e vítimas de abandono financeiro, que enfrentam o descaso dos genitores e, por vezes, a lentidão ou ineficácia das medidas judiciais.

A Defensoria Pública, por seu papel constitucional (art. 134 da CF/88), exerce função essencial à justiça, sendo responsável por promover o acesso à ordem jurídica justa àqueles que não possuem condições de contratar um advogado. Sua atuação nos casos de execução de alimentos é vital, especialmente para assegurar que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes não sejam reduzidos à mera retórica normativa.

A metodologia empregada é, nesse contexto, qualitativa, sendo possível concluir, ao reunir teoria, prática e vivência, os desafios da execução de alimentos no Brasil contemporâneo, bem como acerca da (in)suficiência das ferramentas jurídicas disponíveis e possíveis alternativas que respeitem a complexidade das relações familiares, o princípio da dignidade da pessoa humana e o compromisso ético do Direito com a justiça social para fazer valer o direito dos alimentandos.

2. O DIREITO AOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. Evolução da obrigação alimentar: uma perspectiva histórica e constitucional.

A obrigação alimentar, ao longo da história, revela-se como um reflexo direto das transformações sociais e legais no tocante à proteção dos mais vulneráveis. Desde os primeiros registros de organização familiar, a subsistência daqueles que se encontravam impossibilitados de prover o seu sustento esteve “amarrada” ao grupo familiar, seja por razões de solidariedade, moralidade (traços da ética cristã) ou imposição normativa.

No Direito Romano, por exemplo, berço de muitos sistemas jurídicos ainda vigentes, incluindo o ordenamento brasileiro, o dever de prover alimentos esteve diretamente ligado à

figura do *pater familias*³ cuja autoridade incluía o encargo de sustentar os membros sob sua tutela. Essa obrigação, quando não mais atrelada à caridade, passou a assumir contornos legais no seio do *jus naturale*⁴, denotando um dever quase que sagrado de preservação da vida e da estabilidade familiar. O modelo, ainda que patriarcal, já delineava uma preocupação social com a proteção dos dependentes.

Entre os povos germânicos e demais culturas tribais, por sua vez, a assistência mútua figurou-se como uma condição de sobrevivência coletiva. Os laços familiares representavam a principal rede de apoio diante da ausência de instituições estatais organizadas, o que fez com que normas consuetudinárias impusessem, de forma espontânea, o dever de cuidado entre os membros da comunidade.

Posteriormente, com a difusão do cristianismo e a valorização da fraternidade e da compaixão, o compromisso alimentar passou a ser visto como uma manifestação prática do amor ao próximo. Essa visão moral teve profunda influência na estruturação do pensamento jurídico europeu, sobretudo na tradição romano-germânica, que viria a moldar o Código Civil brasileiro de 1916 e 2002. Assim, a obrigação de prestar alimentos evoluiu de uma prática de solidariedade informal para uma norma jurídica expressa, inserida na lógica de um Estado que busca garantir condições mínimas de existência digna a todos os seus cidadãos.

No Brasil, embora as primeiras manifestações legais da obrigação alimentar remontem às Ordenações Filipinas, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que se consolidou a noção da alimentação como direito fundamental, corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III. Esse princípio não apenas orienta a interpretação do ordenamento jurídico como também serve de fundamento para a estruturação das normas infraconstitucionais, como é o caso do Código Civil de 2002, que sistematizou e

³ “Em Roma a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a *patria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. O *pater familias* exercia sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas, com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional. Inicialmente havia um patrimônio só, que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do Direito Romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater”. Sobre o conceito de pater famílias: WALD, Arnoldo; DA FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. DIREITO DE FAMÍLIA. 20a edição. Editora JusPodivm. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JMA0057-Degustacao_Prov.pdf. Acesso em 15/05/2025.

⁴ “O jusnaturalismo ou o direito natural é a corrente de pensamento jurídica-filosófica que pressupõe a existência de uma norma de conduta intersubjetiva universalmente válida e imutável, fundada sobre a peculiar ideia da natureza preexistente em qualquer forma de direito positivo que possa formar o melhor ordenamento possível para regular a sociedade humana, principalmente no que se refere aos conflitos entre os Estados, governos e suas populações”. Sobre o conceito de *jus naturale* e sua influência na estruturação histórica dos deveres familiares, cf. MASSARO, Vanessa. Reflexões sobre o jusnaturalismo – “*jus naturale*”. Webartigos, 6 set. 2014. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/reflexoes-sobre-o-jusnaturalismo-jus-naturale/124860/>. Acesso em: 15 maio 2025.

ampliou a disciplina da obrigação alimentar, traduzindo em linguagem normativa a ideia de apoio familiar como expressão de justiça distributiva.

O artigo 1.695, nesse sentido, reforça essa lógica de equilíbrio ao sinalizar o princípio do binômio necessidade-possibilidade, buscando assegurar que o alimentando tenha acesso aos meios necessários para uma vida digna, sem, no entanto, comprometer, desproporcionalmente, a subsistência do alimentante.

2.2. Caracterização e Classificação dos Alimentos

Ainda que o Código Civil não traga uma definição legal expressa para “alimentos”, a doutrina preenche essa lacuna com precisão. Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 199), inspirado na obra clássica de Orlando Gomes⁵, afirma que os alimentos consistem em prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais daqueles que não podem prover a própria subsistência. Os alimentos, portanto, representam meio eficaz de garantir a vida digna de parentes, cônjuges ou companheiros, respeitando o padrão social da pessoa beneficiada. Isso significa que os alimentos não se limitam ao sustento básico, mas devem refletir a realidade econômica e social do “beneficiário”.

Para Maria Berenice Dias (2009, p. 459):

A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O código civil não define o que sejam alimentos. Preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.

Na perspectiva jurídica, vê-se, então, que a obrigação alimentar assume uma conotação ampla, abarcando tanto a obrigação de prestar quanto o conteúdo daquilo que deve ser prestado. Farias e Rosendal (2015, p. 673) explicam que os alimentos compreendem desde as despesas ordinárias (mantimentos, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer), até às despesas extraordinárias (medicamentos, uniformes escolares e livros didáticos etc). Dessa forma, se apresentam como um instituto diversificado, cujo objetivo é assegurar a plena inserção do indivíduo na vida social com dignidade.

⁵ Direito de família / Orlando Gomes. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2001. Descrição Física: 474 p. : il. Referência: 2001.

A doutrina ainda elenca, no que condiz à natureza da prestação, outras duas categorias: a) os necessários ou naturais, que visam à sobrevivência mínima; e os b) civis ou cômputos, voltados à preservação da condição social do alimentando – Essa distinção se revela fundamental para a correta fixação do *quantum debeatur*, pois permite ao julgador adequar o valor prestado à realidade concreta das partes. Em todos os casos, contudo, permanece o norte constitucional da dignidade humana como parâmetro de interpretação e aplicação das normas civis.

Entrementes, quanto aos pressupostos jurídicos da obrigação alimentar, estes são descritos no artigo 1.694 do Código Civil, e não no artigo 1.665, como equivocadamente referido em algumas fontes. O *caput* desse dispositivo estabelece que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Logo, a fixação da pensão depende da conjugação dos fatores de necessidade e possibilidade, balizando o exercício da jurisdição de forma equitativa e responsável.

Outrossim, ao reconhecer os alimentos como direito de personalidade, o ordenamento jurídico brasileiro reforça a ideia de que tais prestações são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, pois têm por finalidade a proteção da integridade física, psíquica, social e intelectual da pessoa humana. Por essa razão, Farias e Rosenvald (2015, p. 674) destacam que os alimentos se voltam à manutenção da dignidade da pessoa em todas as suas dimensões, o que revela sua estreita conexão com o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

2.3. Fundamentos Legais: Constituição Federal, Código Civil e Lei nº 5.478/68

A disciplina atual da obrigação alimentar encontra respaldo em três pilares normativos fundamentais: a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos). Esses diplomas formam o alicerce jurídico que estrutura a obrigação de prestar alimentos como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

É certo que a obrigação alimentar já encontrava respaldo no Código Civil de 1916, que, ao tratar dos efeitos do casamento, incluía entre os deveres dos cônjuges à prestação (art. 231, III e IV). Ademais, atribuía ao marido – como chefe da sociedade conjugal (art. 233, IV) – o dever de prover a manutenção da família. Com a evolução da sociedade e a necessidade

de regulamentação mais específica, surgiu a Lei nº 5.478/1968, conhecida como Lei de Alimentos, que passou a disciplinar de forma complementar essa matéria, reforçando a proteção aos necessitados e estabelecendo a responsabilidade dos parentes.

Adentrando ao texto constitucional, tem-se que:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, a Carta Magna de 1988 não apenas reconhece o direito à alimentação como direito social, mas também reafirma o seu caráter fundamental, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Nesse sentido, ensina Maria Helena Diniz (DINIZ, 2005, p. 536):

“O fundamento da obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convencional que o liga ao alimentando.”.

O Código Civil de 2002 atualizou essa disciplina, prevendo que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

O dever de prestar alimentos, destarte, fundamenta-se na solidariedade familiar e deve observar, como visto anteriormente, o conhecido binômio necessidade-possibilidade, conforme destaca o artigo 1.695:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalca do necessário ao seu sustento.

Mais a mais, poderá ser fixado como: a) prestação in natura; b) valor fixo em moeda corrente; ou c) percentual sobre rendimentos. Em todos os casos, busca-se assegurar a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade econômica de quem presta os alimentos. Como salienta Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2023, p. 211),

“a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante”.

Havendo o descumprimento da obrigação alimentar, graves são as consequências suportadas pelo devedor, como a destituição do poder familiar e a caracterização do crime de abandono material, segundo alertam Rosevald e Farias (2015, p. 710).

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PROCEDIMENTOS, TÍTULOS EXECUTIVOS E MEDIDAS COERCITIVAS

3.1. Aspectos Conceituais e Procedimentais à Luz do Código de Processo Civil

A atividade executiva, conforme conceitua Haroldo Lourenço (2014, p. 669), consiste em:

"Um conjunto de atos praticados pelo Estado, com ou sem o concurso da vontade do devedor, em que se invadirá o seu patrimônio, realizando a vontade concreta do direito material, consubstanciada em um título executivo." (grifos acrescidos)

Tem como finalidade, portanto, a satisfação concreta e efetiva do direito do exequente, assegurando-lhe aquilo que lhe é devido, conforme estabelecido em título executivo judicial ou extrajudicial, nos termos dos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Superada a fase conceitual, passa-se à análise dos elementos constitutivos da execução, com destaque para os títulos executivos e suas características essenciais. Conforme dispõe o artigo 515 do CPC, os títulos executivos originam-se, em regra, de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, tornando-se exequíveis. Tal título pode derivar tanto de decisão de cognição exauriente⁶ quanto de acordo celebrado em audiência de conciliação e homologado pelo Juízo, passando a produzir plenos efeitos legais. De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021), o título executivo constitui elemento essencial para a

⁶ Descreve a situação em que o juiz analisa todos os aspectos possíveis de um caso, esgotando todos os elementos relevantes para sua resolução. O termo é usado para indicar que o juiz ou tribunal fez uma avaliação profunda dos fatos e provas antes de tomar uma decisão final, considerando todas as questões em detalhe. É o oposto de "cognição sumária", que se refere a uma análise mais rápida e preliminar. No Inq. 4921 (o conhecido inquérito do 8 de janeiro), o ministro Alexandre de Moraes, nos embargos de declaração do trigésimo quarto recebimento de denúncia, afirma que "o recebimento da peça acusatória não representa cognição exauriente sobre os fatos, mas mero juízo de delibação quanto à existência de crime e indício mínimo de autoria". O termo pode ser substituído por expressões como "análise completa" ou "avaliação detalhada". Para uma linguagem mais coloquial, prefira "pente-fino". MIGALHAS. Cognição exauriente. Juridiquês – Dicionário de Péssimas Expressões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/juridiques/416287/cognicao-exauriente>. Acesso em: 15 maio 2025.

instauração da atividade executiva, exigindo-se que a obrigação nele consubstanciada seja certa, líquida e exigível, conforme estabelece o artigo 783 do CPC.

Cumprir destacar, por sua vez, os títulos executivos extrajudiciais, que se formam sem a intervenção direta do Poder Judiciário, como nos contratos particulares, desde que preencham os requisitos previstos no artigo 784 do diploma processual.

Com o advento da Lei nº 11.232/2005, verificou-se significativa mudança no procedimento executivo, uma vez que, no âmbito do título judicial, a execução deixou de constituir processo autônomo, passando a integrar o próprio processo de conhecimento, na forma de fase procedimental denominada cumprimento de sentença. Nas palavras de Rolf Madaleno (2023, p. 1.222), a execução passou a configurar essa fase, incumbindo ao devedor o pagamento da quantia devida no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%.

Dessa forma, simplificou-se o procedimento executivo, eliminando-se a necessidade de ajuizamento de ação de execução autônoma para o cumprimento de decisões judiciais, consolidando-se a técnica do cumprimento de sentença, regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015. Ademais, como já se encontra consolidada a relação processual na fase de conhecimento, não se exige nova citação, mas apenas a intimação do devedor para que cumpra a obrigação imposta.

No tocante à execução de obrigação alimentar, objeto do presente estudo, o artigo 528 do CPC estabelece que, fixados os alimentos, o executado será intimado para, no prazo de três dias, pagar o débito, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. O inadimplemento poderá ensejar o protesto do pronunciamento judicial, além da adoção de medidas coercitivas pertinentes, como a prisão civil.

Por se tratar de execução por quantia certa, aplicam-se ainda os artigos 523 a 527 do CPC, que disciplinam a satisfação de obrigação pecuniária mediante a expropriação de bens do devedor. Essa modalidade pode fundamentar-se tanto em título executivo judicial quanto extrajudicial, destinando-se à alienação dos bens penhorados para a satisfação do crédito do exequente.

Nos termos do artigo 798 do CPC (BRASIL, 2015):

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, no caso de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova de adimplemento da contraprestação, se exigida;

II – indicar:

- a) a espécie de execução;
- b) os nomes completos das partes e seus respectivos CPFs ou CNPJs;

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Ressalte-se que o demonstrativo de débito deve contemplar o índice de correção monetária adotado, a taxa de juros aplicada, os marcos inicial e final da incidência, a periodicidade de capitalização dos juros, se houver, e a especificação de eventuais descontos obrigatórios realizados, de modo que, recebida a inicial, o magistrado possa determinar a intimação do devedor, que terá o prazo legal para efetuar o pagamento voluntário, sob pena de sofrer a constrição de seus bens para posterior expropriação.

Realça-se, mais a mais, que o cumprimento de sentença constitui fase subsequente à fase de conhecimento. Conforme explica Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021, p. 857), trata-se de atividade jurisdicional eminentemente coercitiva, voltada à efetivação do direito reconhecido em título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, deve observar as regras gerais do processo de execução, adaptando-se à natureza da obrigação exequenda.

Hodiernamente, o CPC prevê a utilização de medidas coercitivas diretas e indiretas, como a aplicação de multa, a prisão civil do devedor de alimentos, o protesto judicial e a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, garantindo-se, assim, a efetividade da tutela jurisdicional.

3.2. Das Medidas Coercitivas

3.2.1. Da Prisão Civil do Devedor

Segundo os ensinamentos de Paulo Lôbo e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 657), a prisão civil decorrente do não pagamento injustificado da obrigação alimentar, em razão da importância do interesse tutelado (a subsistência do alimentando), revela-se medida das mais salutares a ser aplicada, uma vez que, na prática, observa-se que muitos devedores apenas cumprem suas obrigações diante da ameaça da ordem de prisão. Maria Berenice Dias (2023) alerta, entretanto, que a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida extrema, cuja aplicação deve considerar o contexto socioeconômico, sendo, em certas situações, necessária para assegurar a subsistência de crianças e adolescentes.

Nas palavras do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. (...)

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Recebida a demanda, o(a) juiz(a) determinará a intimação do executado para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento do débito alimentar, relativo às três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da execução, acrescido das que se vencerem no curso do processo. Destarte, a finalidade da prisão civil no rito especial da execução de alimentos é compelir o devedor ao adimplemento da obrigação alimentar já constituída.

Sobre o tema, colhe-se entendimento consolidado na jurisprudência:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. PARCELAS. ATUALIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ. CÁLCULO. ERRO. PAGAMENTOS PARCIAIS. HONORÁRIOS. INCLUSÃO. RECIBOS. PROVAS. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

1. A dívida alimentar que autoriza a cobrança pelo rito da prisão é aquela composta pelas três últimas parcelas vencidas, bem como pelas que vencerem no curso do processo (Súmula nº 309/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende que a dilação no pagamento causada pelo próprio devedor não retira a atualidade da dívida.

3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise de questões fáticas controversas, como erros de cálculo e pagamentos parciais, pois se trata de medida excepcional de urgência, que exige prova pré-constituída da ilegalidade do decreto de segregação, não comportando atos de cognição probatória.

4. Agravo interno não provido. (grifos acrescidos)

A Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, preconiza que: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Reflete, portanto, a importância social e jurídica da prestação alimentar, reforçando o entendimento de que a prisão civil, nessa hipótese, visa garantir a subsistência do alimentando.

A prisão será cumprida, em regra, em regime fechado, porém com peculiaridades. O magistrado pode flexibilizar a execução para regime semiaberto ou aberto, conforme as circunstâncias concretas e a decisão judicial fundamentada. Caso o devedor, já preso, quite o débito referente às parcelas exigidas, o juiz expedirá alvará de soltura, com possibilidade de nova decretação de prisão em caso de novo inadimplemento.

Além da prisão civil, o Código de Processo Civil de 2015, conforme interpretação sistemática do §1º do artigo 528 e do §3º do artigo 782, permite a inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros de inadimplentes. Esse entendimento já vinha sendo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da vigência do novo Código, como destacam Paulo Lôbo e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 658).

Por fim, observa-se que a execução de alimentos pode seguir dois ritos distintos: a) rito da prisão civil, como analisado; e b) rito da expropriação de bens (penhora), previstos nos artigos 523 a 533 do Código de Processo Civil. Cada rito apresenta técnicas coercitivas

próprias, sendo a escolha orientada pelas estratégias processuais mais adequadas para garantir o efetivo adimplemento.

3.2.2. Da Penhora de Bens e Bloqueio de Valores

Entretantes, observa-se a penhora de bens e valores, medida especialmente indicada para a cobrança de débitos alimentares de maior extensão temporal e que autoriza o desconto direto nos rendimentos ou rendas do executado, ou ainda, seu parcelamento, conforme previsão do artigo 529 do Código de Processo Civil.

Vejam os dispositivos legais:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente defesa, a penhora será determinada pelo(a) juiz(a), mediante processo judicial iniciado pelo exequente, com o objetivo de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar. Persistindo o inadimplemento e a ausência de justificativa, o magistrado determinará a penhora de bens e valores.

Rosevald e Charles de Farias (2015, p. 777) asseveram que o(a) juiz(a) pode adotar medidas concretas para garantir a satisfação da prestação alimentícia, incluindo a determinação de registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Tal medida visa exercer pressão sobre o devedor, considerando os danos econômicos decorrentes da negativação de seu nome.

Nesse contexto, o(a) juiz(a) pode ordenar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, como o Serasa, restringindo o acesso a serviços financeiros, como empréstimos, financiamentos e cartões de crédito. Além disso, uma das medidas mais eficazes é a penhora de valores pecuniários, mediante bloqueio de contas bancárias, que permanecem indisponíveis até a satisfação da dívida, por meio do sistema de penhora online.

Atualmente, destacam-se três ferramentas principais para o bloqueio de bens do devedor:

a) **SISBAJUD**: O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) é uma ferramenta eletrônica que permite a transmissão de ordens judiciais para o bloqueio de ativos financeiros. Desenvolvido como versão aprimorada do antigo Bacenjud, o Sisbajud viabiliza o envio de informações detalhadas sobre contas bancárias,

investimentos, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, cheques, extratos do PIS e FGTS, entre outros. O sistema facilita a obtenção de dados diretamente das instituições financeiras, segundo os padrões estabelecidos pelo SIMBA (Sistema de Informações do Ministério Público Federal).

b) **RENAJUD**: O Renajud integra o Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN). Por meio desse sistema, o juiz pode restringir a transferência de veículos automotores registrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM). Tal medida impede a alienação do veículo pelo executado, mantendo o bem bloqueado até a quitação da dívida alimentar.

c) **INFOJUD**: Ferramenta de uso exclusivo dos magistrados, o Infojud permite o acesso imediato a informações cadastrais e fiscais dos devedores, fornecidas pela Receita Federal. Com o Infojud, os juízes podem obter dados sobre o patrimônio e o endereço fiscal dos devedores, sem necessidade de ofícios físicos, que poderiam demandar prazos prolongados.

Esses sistemas conferem celeridade e efetividade à execução de alimentos, permitindo a obtenção ágil de informações e a implementação de medidas coercitivas que asseguram a proteção dos direitos do alimentando.

3.2.3. Suspensão de CNH e Passaporte

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte pode ser imposta pelo(a) juiz(a) aos devedores de alimentos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 2023, a qual considerou constitucional a apreensão de documentos pessoais nessas circunstâncias. O objetivo dessa medida é compelir o devedor inadimplente a cumprir sua obrigação alimentícia, sendo autorizada exclusivamente por ordem judicial e reconhecida como uma das alternativas mais eficazes para a satisfação do crédito alimentar.

Além da penhora de bens e valores por meio de sistemas eletrônicos, a apreensão de documentos pessoais integra um rol de medidas coercitivas contemporâneas, que também abrange a proibição de participação em concursos públicos e em licitações no âmbito da administração pública. Tais providências visam intensificar a pressão sobre os inadimplentes, promovendo a efetividade da tutela jurisdicional.

A jurisprudência brasileira, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem admitido a aplicação de medidas coercitivas indiretas, como a suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito, para forçar o cumprimento de dívidas, especialmente quando restarem frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis.

Vejamos a ementa representativa desse entendimento:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DO CREDOR DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO

EXECUTADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DESDE QUE FRUSTRADAS OUTRAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS APTOS À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça bandeirante (TJSP) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido, caso a caso, a aplicação de meios coercitivos indiretos — como a suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito — para o pagamento de dívida. Analisadas as circunstâncias específicas, a medida atípica de suspensão da CNH constitui forma pertinente para induzir ao pagamento da dívida. Tal entendimento guarda coerência com o posicionamento do STJ em decisões recentes. Nesse contexto, é possível deferir a suspensão da CNH do executado pelo período de 24 meses, com a devida comunicação ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para anotação e apreensão.

Por serem medidas atípicas e excepcionais no âmbito da execução de alimentos, a suspensão da CNH e do passaporte gera divergência doutrinária e jurisprudencial, uma vez que pode ser interpretada como restrição ao direito fundamental de locomoção, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XV:

Art. 5º. (...)

XV – É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A jurisprudência, contudo, tem ponderado essa colisão de direitos com base no princípio da proporcionalidade e no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais.

Destaca-se o seguinte precedente do STJ:

“*In casu*, a Corte estadual analisou a questão conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ, não se denotando arbitrariedade na medida coercitiva adotada com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pois evidenciada a inefetividade das medidas típicas adotadas, bem como desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, uma vez constatada a sua utilização como escudo para frustrar a satisfação do crédito exequendo.” (HC 558.313/SP)

Dessa forma, a suspensão da CNH e do passaporte, embora configurando medida coercitiva atípica, revela-se eficaz para o cumprimento das obrigações alimentícias, sobretudo quando os meios tradicionais de execução — como a penhora de bens — se mostram ineficientes. A atual jurisprudência reconhece a relevância desses instrumentos como formas legítimas de pressão, desde que aplicados com observância do princípio da proporcionalidade e em consonância com os direitos fundamentais do devedor.

A evolução dessas práticas coercitivas no processo de execução de alimentos reflete uma tendência de adaptação do sistema processual brasileiro às demandas contemporâneas de eficácia, buscando equilibrar a proteção do direito fundamental do alimentando com o respeito às garantias constitucionais do devedor.

Assim, a adoção de medidas como a suspensão da CNH e o bloqueio do passaporte deve ser sempre criteriosamente ponderada, considerando a situação concreta e a exaustão de alternativas menos gravosas.

4. A DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: ENTRE A CONCRETUDE DOS DIREITOS E A REALIDADE SOCIAL

Inicialmente, cumpre observar que a Defensoria Pública ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas por ser uma instituição permanente prevista no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, mas por sua função profundamente humana: garantir o acesso à justiça àqueles que dela mais necessitam. A sua missão vai muito além da atuação processual — ela toca diretamente a promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania em uma sociedade ainda marcada por desigualdades estruturais:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nos termos da Lei Complementar nº 80/1994, essa instituição é responsável por tornar concreto o direito fundamental ao acesso à justiça. Isso se dá, em especial, no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social, econômica e jurídica — muitas vezes ignoradas ou silenciadas pelo sistema formal de justiça.

Hoje, a Defensoria Pública da União está presente em 645 unidades pelo país. Ainda que esse número aparente ser expressivo, quando olhamos para o total de comarcas brasileiras (2.565), percebemos que apenas cerca de 51,3% estão cobertas pela atuação institucional. O dado revela um paradoxo: uma instituição essencial que, em muitos territórios, ainda não consegue estar presente. Essa carência estrutural, especialmente em estados do Norte e Nordeste, agrava as dificuldades de acesso à justiça por populações vulnerabilizadas, como mulheres, crianças, pessoas negras e moradores de áreas periféricas ou rurais.

No campo específico da execução de alimentos, essa atuação revela-se especialmente sensível. Trata-se de uma das demandas mais recorrentes, com forte predominância de mulheres como titulares da ação e principais usuárias do serviço. Muitas são mães solo, chefes de família, que buscam assegurar o mínimo necessário à subsistência de seus filhos.

O procedimento começa com o atendimento do assistido, onde são colhidas informações e analisados documentos. A depender do caso, a ação é ajuizada conforme os ritos cabíveis: penhora ou prisão civil, conforme o período e a natureza das parcelas inadimplidas. A operacionalização dos cálculos, outrossim, é feita pelo sistema SIPA, uma ferramenta interna da instituição. É ali que se apura o valor da dívida alimentar, mês a mês, respeitando-se o percentual fixado judicial ou extrajudicialmente.

Doutrinadores como Fredie Didier Jr. (2023) destacam que o processo civil brasileiro deve estar voltado à efetividade e utilidade prática da tutela jurisdicional, sob pena de o acesso à justiça converter-se em mera formalidade. Nesse sentido, a atuação da Defensoria representa o elo entre o direito posto e a possibilidade de fruição concreta desse direito pelas camadas mais vulneráveis da população. O ideal jurídico, contudo, frequentemente colide com a realidade prática. É comum que devedores ocultem bens, transfiram patrimônios para terceiros ou esvaziem deliberadamente contas bancárias. O objetivo é claro: frustrar a execução, dificultar o cumprimento de uma obrigação legal que deveria ser, antes de tudo, moralmente inquestionável.

A morosidade do Poder Judiciário é outro fator de preocupação. Há casos em que medidas coercitivas — como bloqueios, penhoras ou mesmo a prisão civil — demoram tanto tempo para serem implementadas que o processo perde efetividade. A lentidão, nesse contexto, tem consequências reais: compromete a subsistência de quem depende daquele valor. Também não são raras as estratégias de desaparecimento adotadas por devedores. Muitos mudam de endereço, trocam de telefone, solicitam desligamento de empresas quando sabem que terão o salário descontado. É um jogo de fuga que revela, lamentavelmente, o quanto ainda estamos distantes de uma cultura de responsabilidade e solidariedade familiar.

Diante desse cenário adverso, a instituição tem buscado medidas criativas e combativas para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Entre elas, destaca-se a articulação com magistrados para a adoção de medidas coercitivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, como a suspensão da CNH, cancelamento de passaporte, bloqueio de milhas e até negativação do nome do devedor. Tais medidas foram reconhecidas como legítimas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.788.950/SP e REsp 1.864.190/MG), que assentou que tais mecanismos não violam os direitos fundamentais, desde que aplicados com proporcionalidade e subsidiariedade.

Como leciona Teresa Arruda Alvim (2021), “a jurisdição contemporânea deve estar voltada à efetividade do processo e, em especial, à proteção dos direitos fundamentais materiais envolvidos na relação jurídica”. Nesse aspecto, os alimentos têm caráter de urgência

e essencialidade, o que justifica o uso de técnicas processuais mais incisivas, desde que controladas judicialmente.

A atuação da Defensoria, assim, não se limita ao protocolo processual — ela envolve monitoramento constante do cumprimento da decisão, interlocução com diversos órgãos públicos, escuta ativa da parte autora e insistência persistente no Judiciário. É um trabalho árduo e silencioso que sustenta, muitas vezes, a única esperança de sustento de milhares de crianças e adolescentes, que envolve também a insistência na cobrança, o acompanhamento atento, o diálogo constante com o Judiciário para aplicação de medidas eficazes, inclusive aquelas atípicas, como a suspensão de CNH, bloqueio de passaporte, entre outras. Cada passo é dado com a consciência de que, no fim da linha, há uma criança, um adolescente, uma vida que não pode esperar.

5. MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: ABORDAGENS DOUTRINÁRIAS, JURISPRUDENCIAIS E DESAFIOS CONSTITUCIONAIS

A crescente complexidade das relações familiares e a frequente inadimplência da pensão alimentícia levaram o Poder Judiciário a adotar medidas cada vez mais eficazes para assegurar o adimplemento das prestações alimentares. Nesse contexto, vêm sendo aplicadas medidas executivas atípicas, de natureza coercitiva indireta, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Dentre essas medidas, destacam-se a apreensão de passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o bloqueio de cartões de crédito e outras medidas que atuam, predominantemente, no campo psicológico e patrimonial do devedor.

A legalidade dessas medidas tem como fundamento o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que o juiz poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. A aplicação desse dispositivo, entretanto, tem gerado debates doutrinários e jurisprudenciais intensos quanto aos seus limites e à necessidade de observância dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.864.190/SP, salientou que tais medidas não possuem, por si só, a aptidão para satisfazer a obrigação inadimplida, mas atuam no campo da coerção psicológica, valendo-se da vontade do devedor como motor da

adimplência. Para a relatora, é imprescindível que o juiz fundamente adequadamente a aplicação da medida, demonstrando sua adequação e necessidade diante da conduta do executado. Como bem pontua:

“Do mesmo modo, não se pode falar em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente em razão de seu potencial de intensidade quanto à restrição de direitos fundamentais. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas do que essas.” (REsp 1.864.190/SP)

Doutrinadores renomados também têm se manifestado sobre a temática. Daniel Amorim Assumpção Neves defende que o artigo 139, IV, do CPC autoriza o juiz a inovar na forma de coerção judicial, desde que se trate de medida proporcional, adequada e necessária ao fim proposto. Para o autor, trata-se de uma válvula de escape importante para o sistema processual, permitindo ao magistrado responder com eficácia à resistência do devedor.

Por outro lado, Flávio Luiz Yarshell alerta que o uso indiscriminado dessas medidas pode configurar violação a garantias constitucionais, especialmente quando são utilizadas com viés puramente punitivo e não indutivo. Teresa Arruda Alvim, em sentido semelhante, ressalta que tais medidas devem estar sempre embasadas em critérios claros de subsidiariedade e efetividade, a fim de evitar arbitrariedades e excessos do poder jurisdicional.

Jurisprudencialmente, a Terceira Turma do STJ, no julgamento dos recursos especiais n. ° 1.782.418 e 1.788.950, firmou o entendimento de que a aplicação das medidas atípicas deve ter caráter estritamente subsidiário, isto é, apenas quando as medidas típicas — como a penhora — forem ineficazes ou inaplicáveis. Caso contrário, a imposição de medidas como a suspensão da CNH ou o bloqueio de cartões de crédito poderá assumir feição punitiva, desvirtuando sua natureza coercitiva e configurando abuso de poder.

Entre as medidas típicas, destaca-se ainda o desconto em folha de pagamento. Essa medida, prevista expressamente no artigo 529 do CPC, tem se mostrado bastante eficaz na prática, sobretudo quando o alimentante possui vínculo empregatício estável, seja na iniciativa privada ou no serviço público.

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 529 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. [...] O desconto da pensão alimentícia diretamente da folha de pagamento se mostra a medida mais adequada, garantindo o cumprimento da obrigação alimentar de maneira célere, segura e eficaz. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO – AI 5234562-84.2022.8.09.0000)

Outro mecanismo tradicional e amplamente utilizado é o da execução por expropriação de bens, previsto nos artigos 528, §8º, e 530 e seguintes do CPC. Nessa modalidade, o juiz determina a penhora de bens do devedor, começando por dinheiro em conta bancária, seguindo-se por veículos e imóveis, conforme a ordem de preferência estabelecida legalmente. Contudo, como destaca a doutrina, a expropriação enfrenta entraves práticos, como a transferência fraudulenta de bens a terceiros com o intuito de frustrar a execução.

A prisão civil, prevista no artigo 528, §3º, do CPC, permanece como a medida coercitiva mais drástica e eficaz. Essa sanção excepcional aplica-se nos casos em que há inadimplemento das três últimas parcelas de alimentos, possibilitando a decretação de prisão por até três meses. Ainda que a prisão não extinga a dívida, sua ameaça tem revelado forte poder indutivo sobre o devedor, que, em muitos casos, prefere quitar o débito a cumprir a pena. No entanto, há registros de reincidência por parte de genitores que, após o pagamento parcial na prisão e a conseqüente liberação, voltam a inadimplir os alimentos, perpetuando o ciclo de litígios.

Nesse cenário, o uso das medidas atípicas deve ser ponderado com critério técnico e sensibilidade jurídica. Ainda que se busque a efetividade da prestação alimentar, não se pode olvidar a necessidade de preservar os direitos fundamentais do devedor, em especial quando houver dúvida sobre sua real capacidade financeira. Como enfatiza Fredie Didier Jr. (2014), a coerção no processo civil contemporâneo deve ser legítima, útil e necessária, sob pena de o processo tornar-se instrumento de violência e arbitrariedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a examinar, de forma crítica e comprometida, os contornos jurídicos e sociais da execução de alimentos no Brasil, com foco especial na atuação da Defensoria Pública como garantidora do direito alimentar. A partir de uma abordagem teórico-prática, amparada na legislação, doutrina e na jurisprudência nacional, foi possível traçar um panorama realista sobre os desafios enfrentados no cotidiano da efetivação desse direito fundamental, notadamente quando o devedor resiste ao cumprimento de sua obrigação legal e moral.

Com raízes históricas no Direito Romano, a obrigação alimentar evoluiu ao longo dos séculos até se tornar um direito subjetivo assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade

familiar e proteção integral da criança e do adolescente. Entretanto, apesar de seu reconhecimento formal, a concretização do direito alimentar continua a esbarrar em inúmeros obstáculos estruturais, processuais e culturais.

Dentre os principais entraves identificados, destaca-se a inadimplência reiterada de genitores que, muitas vezes, utilizam estratégias ardilosas para frustrar o cumprimento das decisões judiciais — ocultando patrimônio, esvaziando contas bancárias, mudando de endereço ou trocando de vínculo empregatício para evitar o desconto em folha. Essa realidade, lamentavelmente corriqueira, compromete diretamente a subsistência dos alimentandos, gerando consequências que ultrapassam o plano material, afetando também o desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes.

O estudo evidenciou que as medidas coercitivas previstas no ordenamento jurídico — como a prisão civil, a penhora de bens, o protesto judicial, a inscrição em cadastros de inadimplentes e as medidas atípicas como a suspensão da CNH e do passaporte — representam instrumentos legítimos de pressão, porém nem sempre alcançam a efetividade esperada. Em muitos casos, essas medidas são aplicadas tardiamente ou de maneira ineficaz, diante da lentidão processual ou da resistência ativa do devedor. Ademais, a aplicação dessas sanções requer sensibilidade e equilíbrio por parte do Poder Judiciário, de forma a preservar os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas, sem perder de vista o caráter prioritário do direito à alimentação.

Neste contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel absolutamente essencial. Mais do que uma instituição jurídica, a Defensoria é uma ponte entre os direitos formalmente reconhecidos e a sua efetiva concretização. Sua missão ultrapassa a atuação processual tradicional, envolvendo acolhimento, escuta ativa, orientação e articulação interinstitucional. A experiência vivenciada no estágio supervisionado da Defensoria Pública do Estado da Bahia, unidade de Conceição do Coité, permitiu compreender, na prática, as dificuldades enfrentadas por milhares de mulheres — em sua maioria, mães solo — que procuram a instituição em busca de justiça e dignidade para seus filhos.

A realidade observada nesse contexto evidencia que o número atual de unidades da Defensoria Pública no Brasil é claramente insuficiente frente à demanda crescente por atendimento. Com apenas 645 unidades espalhadas pelo país, muitas comarcas permanecem desassistidas, especialmente nas regiões mais vulneráveis, como o interior do Nordeste. Essa carência estrutural representa não apenas um entrave administrativo, mas uma violação silenciosa do acesso à justiça e, por consequência, do próprio direito alimentar.

É urgente, portanto, que o Estado brasileiro amplie os investimentos na Defensoria Pública, garantindo sua presença em todos os municípios, além de assegurar melhores condições de trabalho aos defensores, formação continuada, recursos tecnológicos adequados e equipes multidisciplinares capazes de lidar com a complexidade das demandas familiares. Somente assim será possível cumprir, com plenitude, a função de zelar pela integridade dos mais vulneráveis e de transformar a promessa constitucional de igualdade em realidade cotidiana.

A análise empreendida ao longo desta pesquisa também permitiu refletir sobre o papel do Direito enquanto instrumento de transformação social. Longe de ser mera técnica normativa, o Direito deve se constituir como expressão ética da responsabilidade coletiva diante da vulnerabilidade humana. O inadimplemento da pensão alimentícia, mais do que um simples descumprimento legal, representa uma ruptura de vínculos afetivos, um abandono de compromissos elementares que sustenta a desigualdade e perpetua a injustiça.

Desse modo, mais do que reafirmar a importância das medidas coercitivas, o presente estudo convida à construção de uma cultura de responsabilização, solidariedade e empatia nas relações familiares, vez que a efetividade da execução de alimentos não depende apenas de instrumentos processuais, mas da capacidade do sistema jurídico de compreender e acolher as complexidades humanas envolvidas em cada demanda. Conclui-se, portanto, que o direito alimentar, para além de sua natureza jurídica, é uma expressão profunda da ética do cuidado, da justiça distributiva e da dignidade humana. Sua garantia não pode ser tratada como um favor, mas como um dever inalienável do Estado, da sociedade e, sobretudo, dos genitores.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Acesso no dia 05 de março de 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Acesso no dia 05 de março de 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 6. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5: Direito de Família. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Acesso no dia 05 de março de 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Acesso no dia 05 de março de 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. Acesso no dia 05 de março de 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. Acesso no dia 05 de março de 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol. 6: Direito de Família.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Acesso no dia 05 de março de 2025.

LOBO, Paulo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Acesso no dia 05 de março de 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Acesso no dia 05 de março de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.788.950/SP,** Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 27 nov. 2018, DJe 14 dez. 2018. Acesso no dia 16 de maio de 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.864.190/MG,** Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 10 dez. 2019, DJe 17 dez. 2019. Acesso no dia 25 de abril de 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. HC 558.313/SP,** Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 24 mar. 2020, DJe 03 abr. 2020. Acesso no dia 16 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre Ação de Alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso no dia 15 de abril de 2025.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso no dia 15 de abril de 2025.

GOV. Acesso a informação Sisbajud. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbajud>. Acesso no dia 15 de abril de 2025.

CNJ.JUS. **Infojud.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>. Acesso no dia 05 de maio de 2025.

DEFENSORIA.CE.DEF.BR. **Sobre a Defensoria Pública.** Disponível em:
<https://www.defensoria.ce.def.br/institucional/sobre-a-defensoria-publica/>. Acesso no dia 15 de abril de 2025.

JUS BRASIL. **Jurisprudência busca a suspensão da cnh.** Disponível em:
https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=suspens%C3%A3o+da+cnh&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwv_m-BhC4ARIsAIqNeBtAOp-j1Ied0fduEXwUrZ9w3AUkgtPWpmsQLC156WG0UNDBia6ghwwaAkFnEALw_wcB. Acesso no dia 05 de maio de 2025.

JUS BRASIL. **Renajud e como ele funciona.** Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-o-renajud-e-como-ele-funciona/2014197856>. Acesso no dia 05 de maio de 2025.

JUS BRASIL. **Jurisprudência alimentos + prisão civil.** Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=alimentos%2C+pris%C3%A3o+civil&p=2>. Acesso no dia 05 de maio de 2025.

MIGALHAS. **CPC na prática julgamento da ADI 5941 do STF.** Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>. Acesso no dia 05 de maio de 2025.